



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 20 de Maio de 2010

Número 98

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 60/2010:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alberto Manuppella Tereno como Embaixador de Portugal em Monrovia ..... 1735

#### Decreto do Presidente da República n.º 61/2010:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Maria Rebelo de Andrade Cabral como Embaixador de Portugal em Yaoundé ..... 1735

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 42/2010:

Recomenda ao Governo a manutenção do Serviço de Finanças de Viseu 2 ..... 1735

#### Resolução da Assembleia da República n.º 43/2010:

Recomenda ao Governo que proceda à aprovação de uma lei quadro da doença crónica, definindo um regime próprio para o acesso ao medicamento, bem como a sistematização de toda a legislação aplicada à comparticipação dos medicamentos ..... 1735

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 15/2010:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março, do Ministério da Saúde, que cria a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 22 de Março de 2010. .... 1735

#### Declaração de Rectificação n.º 16/2010:

Rectifica o Aviso n.º 54/2010, de 23 de Março, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público ter a República Portuguesa depositado, em 27 de Março de 2009, junto do Governo dos Estados Unidos da América, em Washington, o instrumento de ratificação do Protocolo de Adesão da República da Albânia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010. . . . 1735

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 69/2010:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado pela nota n.º 5644, de 20 de Abril de 2010, que as Partes Contratantes do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, assinado no Luxemburgo em 15 de Outubro de 2007, concluíram, em 29 de Março de 2010, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo ..... 1736

**Aviso n.º 70/2010:**

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitido, por nota de 21 de Abril de 2010, em nome do Governo da República Italiana, depositário do Tratado de Lisboa, a «Quarta Acta de Rectificação do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007», assinada em Roma em 23 de Março de 2010. . . . . 1736

**Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento****Decreto-Lei n.º 50/2010:**

Cria o Fundo de Eficiência Energética previsto no Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética . . . . . 1739

**Decreto-Lei n.º 51/2010:**

Simplifica o procedimento para a instalação de sobreequipamento em centrais eólicas, revê os respectivos regimes remuneratórios e prevê a obrigação de instalação de equipamentos destinados a suportar cavas de tensão, alterando o Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio. . . . . 1740



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 60/2010

de 20 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alberto Manuppella Tereno como Embaixador de Portugal em Monrovia.

Assinado em 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

### Decreto do Presidente da República n.º 61/2010

de 20 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Maria Rebelo de Andrade Cabral como Embaixador de Portugal em Yaoundé.

Assinado em 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 42/2010

**Recomenda ao Governo a manutenção do Serviço de Finanças de Viseu 2**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a manutenção do Serviço de Finanças de Viseu 2 em actividade.

Aprovada em 8 de Abril de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 43/2010

**Recomenda ao Governo que proceda à aprovação de uma lei quadro da doença crónica, definindo um regime próprio para o acesso ao medicamento, bem como a sistematização de toda a legislação aplicada à comparticipação dos medicamentos.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

A aprovação de uma lei quadro da doença crónica com vista a prever, de forma integrada, um conjunto de apoios

específicos a estes doentes, nomeadamente os medicamentos imprescindíveis à qualidade de tratamento e de vida dos doentes crónicos, definindo um regime próprio para o acesso ao medicamento;

A revisão de toda a legislação aplicada à comparticipação dos medicamentos, procedendo à sistematização dos instrumentos normativos existentes e ao reequilíbrio do próprio sistema de comparticipações pela aplicação simultânea e comparada de critérios objectivos à totalidade do universo. O objectivo é simplificar procedimentos e promover uma política de saúde mais justa e equitativa;

A adopção de um sistema de comparticipação que assegure, também, o acesso aos medicamentos inovadores, destinados a patologias graves e debilitantes, em condições de equidade e justiça social, sem comprometer a sustentabilidade do sistema.

Aprovada em 7 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 15/2010

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 22 de Março de 2010, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, 3 e 4 do artigo 5.º e 2 do artigo 11.º, onde se lê «SMPS, E. P. E.» deve ler-se «SPMS, E. P. E.».

2 — No título do anexo, onde se lê:

«ESTATUTOS DA SMPS — SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E. P. E.»

deve ler-se:

«ESTATUTOS DA SPMS — SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E. P. E.»

3 — No n.º 1 do artigo 1.º dos Estatutos da SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., onde se lê «1 — A SMPS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.» deve ler-se «1 — A SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.».

Centro Jurídico, 17 de Maio de 2010. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

### Declaração de Rectificação n.º 16/2010

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Aviso n.º 54/2010, de 23 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No segundo parágrafo do aviso, onde se lê «pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2009 e ratificado

pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/2009,» deve ler-se «pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/2009 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2009,».

Centro Jurídico, 17 de Maio de 2010. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 69/2010

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 5644, de 20 de Abril de 2010, que as Partes Contratantes do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, assinado no Luxemburgo em 15 de Outubro de 2007, concluíram, em 29 de Março de 2010, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2008 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 63/2008, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, de 10 de Setembro de 2008.

Nos termos do artigo 138.º, o Acordo entrou em vigor em 1 de Maio de 2010.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 4 de Maio de 2010. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Lúis Inez Fernandes*.

### Aviso n.º 70/2010

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitiu, por nota de 21 de Abril de 2010, em nome do Governo da República Italiana, depositário do Tratado de Lisboa, a «Quarta Acta de Rectificação do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007», assinada em Roma em 23 de Março de 2010, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa se publica em anexo.

Portugal é Parte neste Tratado, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2008 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2008, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 19 de Maio de 2008, tendo depositado o instrumento de ratificação junto do Governo da República Italiana, em 17 de Junho de 2008. Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, o Tratado está em vigor desde 1 de Dezembro de 2009.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 4 de Maio de 2010. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Lúis Inez Fernandes*.

### Quarta Acta de Rectificação do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007.

Atendendo a que foram detectados erros no texto original das 23 versões linguísticas do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa, em 13 de

Dezembro de 2007, e de que é depositário o Governo da República Italiana;

Atendendo a que esses erros foram levados ao conhecimento dos Estados signatários do Tratado, por carta de 4 de Março de 2010 do Jurisconsulto do Conselho da União Europeia aos representantes permanentes dos Estados membros;

Atendendo a que os Estados signatários não formularam quaisquer objecções às correcções propostas na referida carta antes do termo do prazo nela previsto:

Procedeu-se na data de hoje, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, à rectificação desses erros no sentido indicado em anexo.

Em fé do que foi redigida a presente Quarta Acta, de que será enviada cópia aos Governos dos Estados signatários do referido Tratado.

Съставено в Рим на двадесет и трети март две хиляди и десета година.

Hecho en Roma el veintitrés de marzo de dos mil diez.

V Římě dne dvacátého třetího března roku dva tisíce deset.

Udfærdiget i Rom den treogtyvende marts to tusind og ti.

Geschehen zu Rom am dreiundzwanzigsten März zweitausendzehn.

Koostatud kahe tuhande kümnenda aasta kahekümne kolmandal märtsil Roomas.

Ρόμη, είκοσι τρείς Απριλίου του έτους δύο χιλιάδες δέκα.

Done at Rome on the twenty-third day of March in the year two thousand and ten.

Fait à Rome, le vingt-trois mars deux mille dix.

Arna déanamh sa Róimh, an tríú lá fíchead de Mhárta sa bhliain dhá mhíle is a deich.

Fatto a Roma addì ventitré marzo duemiladieci.

Romā, divi tūkstoši desmitā gada divdesmit trešajā martā.

Priimta Romoje du tūkstančiai dešimtųjų metų kovo dvidešimt trečią dieną.

Kelt Rómában, a kétezer-tizedik év március havának huszonharmadik napján.

Maghmul f'Ruma fit-tlieta u ghoxrin jum ta' Marzu fis-sena elfejn u ghaxra.

Gedaan te Rome de drieëntwintigste maart tweeduizend tien.

Sporządzono w Rzymie dnia dwudziestego trzeciego marca dwa tysiące dziesiątego roku.

Feito em Roma, ao vigésimo terceiro dia do mês de Março do ano de dois mil e dez.

Íncheiat la Roma, douázeci i trei martie două mii zece.

V Ríme dvadsiateho tretieho marca dvetisícdesať.

V Rimu, triindvajsetega marca leta dva tisoč deset.

Tehty Roomassa kahdentenkymmenentenäkolmantena päivänä maaliskuuta vuonna kaksituhattakymmenen.

Som skedde i Rom den tjugotredje mars år tjugohundratio.

Ръководител на отдела за дипломатически спорове и международни договори,

El Jefe de la Unidad de lo Contencioso Diplomático y de los Tratados,

Vedoucí oddělení pro diplomatické spory a mezinárodní smlouvy,

Chef for Enheden for Diplomatiske Tvister og Traktater,

Der Leiter des Referats für diplomatische Streitfälle und Verträge,

Diplomaatiliste suhete ja lepingute osakonna peadirektor,

Ο Προϊστάμενος της Μονάδας Διπλωματικών Διαφορών και Συνθηκών,

Head of the Unit for Diplomatic Issues and Treaties,

Le chef de l'unité du contentieux diplomatique et des traités,

Ceannasaí Aonad na nDíospóidí Taidhleoireachta agus na gConarthaí,

Il Capo dell'Unità per il Contenzioso Diplomatico e dei Trattati,

Diplomātisko lietu un līgumu nodaļas vadītājs,

Diplomatinių reikalų ir sutarčių skyriaus vadovas,

A diplomáciai ügyek és nemzetközi szerződések osztályának vezetője,

Il-Kap ta' l-Unità għall-Affarijiet Diplomatiki u t-Trattati,

Het Hoofd van de Afdeling Diplomatieke Geschillen en Verdragen,  
 Szef Działu ds. Dyplomatycznych i Traktatów,  
 O chefe da Unidade do Contencioso Diplomático e dos Tratados,  
 Șeful Unității pentru contencios diplomatic și tratate,  
 Vedúci odboru pre diplomatické spory a medzinárodné zmluvy,  
 Vodja oddelka za diplomatske zadeve in mednarodne pogodbe,  
 Diplomaattisten riita-asiain ja valtiosopimusasiain yksikön päällikkö,  
 Chefen för avdelningen för diplomatiska tvister och fördrag,



ANEXO

**Acta de Rectificação do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa, em 13 de Dezembro de 2007.**

(CIG 14/07, de 3 de Dezembro de 2007)

(Jornal Oficial da União Europeia C 306, de 17 de Dezembro de 2007)

1 — Alterações introduzidas no Tratado da União Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia:

*a)* Artigo 2.º, ponto 2), alínea *f)* (CIG 14/07, de 3 de Dezembro de 2007, p. TL/pt 55) (*JO* C 306, de 17 de Dezembro de 2007, p. 42), onde se lê:

«*f)* Os termos ‘instituições ou órgãos’, ‘instituições e órgãos’ e ‘instituições ou organismos’ são substituídos por ‘instituições, órgãos ou organismos’, com excepção do primeiro parágrafo do artigo 193.º;»

deve ler-se:

«*f)* Os termos ‘instituições ou órgãos’, ‘instituições e órgãos’ e ‘instituições ou organismos’ são substituídos por ‘instituições, órgãos ou organismos’, com excepção do terceiro parágrafo do artigo 21.º e do primeiro parágrafo do artigo 193.º;»

*b)* Artigo 2.º, ponto 101) [relativamente à alínea *a)* do n.º 2 do novo artigo 116.º-A] (CIG 14/07, de 3 de Dezembro de 2007, p. TL/pt 102) (*JO* C 306, de 17 de Dezembro de 2007, p. 76), onde se lê:

«*a)* Adopção das partes das orientações gerais das políticas económicas que estão relacionadas, de modo geral, com a zona euro (n.º 2 do artigo 99.º);»

deve ler-se:

«*a)* Adopção das partes das orientações gerais das políticas económicas que estão relacionadas, de modo geral, com a área do euro (n.º 2 do artigo 99.º);»

*c)* Artigo 2.º, ponto 103), alínea *b)*, subalínea *ii)* (CIG 14/07, de 3 de Dezembro de 2007, p. TL/pt 105) (*JO* C 306, de 17 de Dezembro de 2007, p. 79), onde se lê:

«*ii)* O quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:

‘— exercer as antigas atribuições do Fundo Europeu de Cooperação Monetária, anteriormente assumidas pelo Instituto Monetário Europeu.’»

deve ler-se:

«*ii)* O quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:

‘— exercer as antigas atribuições do Fundo Europeu de Cooperação Monetária, posteriormente assumidas pelo Instituto Monetário Europeu.’»

*d)* Artigo 2.º, ponto 127), alínea *e)* (CIG 14/07, de 3 de Dezembro de 2007, p. TL/pt 111) (*JO* C 306, de 17 de Dezembro de 2007, p. 84), onde se lê:

«*e)* O segundo parágrafo do actual n.º 4 passa a ser o n.º 6 e o n.º 5 passa a ser o n.º 7 com a seguinte redacção:

‘7 — A acção da União respeita as responsabilidades dos Estados membros no que se refere à definição das respectivas políticas de saúde, bem como à organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos. As responsabilidades dos Estados membros incluem a gestão dos serviços de saúde e de cuidados médicos, bem como a repartição dos recursos que lhes são afectados. As medidas a que se refere a alínea *a)* do n.º 4 não afectam as disposições nacionais sobre doação de órgãos e de sangue, nem a sua utilização para fins médicos.’»

deve ler-se:

«*e)* O segundo parágrafo do actual n.º 4 passa a ser o n.º 6 e o n.º 5 passa a ser o n.º 7 com a seguinte redacção:

‘7 — A acção da União respeita as responsabilidades dos Estados membros no que se refere à definição das respectivas políticas de saúde, bem como à organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos. As responsabilidades dos Estados membros incluem a gestão dos serviços de saúde e de cuidados médicos, bem como a repartição dos recursos que lhes são afectados. As medidas a que se refere a alínea *a)* do n.º 4 não prejudicam as disposições nacionais sobre doação de órgãos e de sangue ou utilização dos mesmos para fins médicos.’»

*e)* Artigo 2.º, ponto 227), alínea *e)* (relativamente ao n.º 1 do novo artigo 245.º-A) (CIG 14/07, de 3 de Dezembro de 2007, p. TL/pt 145) (*JO* C 306, de 17 de Dezembro de 2007, p. 111), onde se lê:

«1 — O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais constituem o Sistema Europeu de Bancos Centrais (adiante designado ‘SEBC’). O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados membros cuja moeda seja o euro, que constituem o Eurosystema, conduzem a política monetária da União.»

deve ler-se:

«1 — O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais constituem o Sistema Europeu de Bancos Centrais (adiante designado ‘SEBC’). O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados membros cuja moeda seja o euro, que constituem o Eurosystema, conduzem a política monetária da União.»

*f)* Artigo 2.º, ponto 289) (relativamente ao segundo período do n.º 1 do novo artigo 308.º) (CIG 14/07, de 3 de Dezembro de 2007, p. TL/pt 171) (*JO* C 306, de 17 de Dezembro de 2007, p. 131), onde se lê:

«Quando as disposições em questão sejam adoptadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo

especial, o Conselho delibera igualmente por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.»

deve ler-se:

«Quando as disposições em questão sejam adoptadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu.»

2 — Protocolos a anexar ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, se for caso disso, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica:

Protocolo relativo ao Eurogrupo, primeiro considerando (CIG 14/07, de 3 de Dezembro de 2007, p. TL/P/pt 10) (JO C 306, de 17 de Dezembro de 2007, p. 153), onde se lê:

«DESEJOSAS de favorecer as condições de um crescimento económico mais forte na União Europeia e, nesta perspectiva, de desenvolver uma coordenação cada vez mais estreita das políticas económicas na zona euro,»

deve ler-se:

«DESEJOSAS de favorecer as condições de um crescimento económico mais forte na União Europeia e, nesta perspectiva, de desenvolver uma coordenação cada vez mais estreita das políticas económicas na área do euro,»

3 — Protocolos anexados ao Tratado de Lisboa:

Protocolo n.º 1:

a) Artigo 1.º, ponto 11), alínea c) (CIG 14/07, de 3 de Dezembro de 2007, p. TL/P/pt 41) (JO C 306, de 17 de Dezembro de 2007, p. 172), onde se lê:

«c) O artigo 1.º-1 é cindido em dois parágrafos correspondentes aos dois períodos e fica sem número. O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção: “De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 245.º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Banco Central Europeu (adiante designado ‘BCE’) e os bancos centrais nacionais constituem o Sistema Europeu de Bancos Centrais (adiante designado ‘SEBC’). O BCE e os bancos centrais nacionais dos Estados membros cuja moeda seja o euro constituem o Eurossistema.”; no início do segundo parágrafo, o termo “Exercerão...” é substituído por “O SEBC e o BCE exercem...”;

deve ler-se:

«c) O artigo 1.º-1 é cindido em dois parágrafos correspondentes aos dois períodos e fica sem número. O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção: “De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 245.º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Banco Central Europeu (adiante designado ‘BCE’) e os bancos centrais nacionais constituem o Sistema Europeu de Bancos Centrais (adiante designado ‘SEBC’). O BCE e os bancos centrais nacionais dos Estados membros cuja moeda seja o euro constituem o Eurossistema.”; no início do segundo parágrafo, o termo “Exercerão...” é substituído por “O SEBC e o BCE exercem...”;

b) Artigo 1.º, ponto 14) (CIG 14/07, de 3 de Dezembro de 2007, p. TL/P/pt 54) (JO C 306, de 17 de Dezembro de 2007, p. 180), a seguir à alínea f) é inserida a seguinte alínea:

«f-A) No artigo 20.º, que passa a ser o artigo 19.º, os termos ‘aos membros da Comissão’ são substituídos por ‘ao Presidente do Conselho Europeu’, é aditado o seguinte parágrafo:

‘São igualmente aplicáveis aos membros da Comissão.’»

c) Artigo 1.º, ponto 16), alínea f), subalínea ii) (CIG 14/07, de 3 de Dezembro de 2007, p. TL/P/pt 55) (JO C 306, de 17 de Dezembro de 2007, p. 181), onde se lê:

«ii) É inserido o novo segundo período com a seguinte redacção: ‘De igual modo, não é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º do referido Tratado no que se refere à adopção das partes das orientações gerais das políticas económicas que estão relacionadas, de um modo geral, com a zona euro.’»

deve ler-se:

«ii) É inserido o novo segundo período com a seguinte redacção: ‘De igual modo, não é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º do referido Tratado no que se refere à adopção das partes das orientações gerais das políticas económicas que estão relacionadas, de um modo geral, com a área do euro.’»

Изложение по-горе текст е заверено копие на единствения оригинал на четвъртия протокол за поправка към Договора от Лисабон за изменение на Договора за Европейския съюз и на Договора за създаване на Европейската общност, подписан в Лисабон на 13 декември 2007 г. и депониран в архивите на правителството на Италианската република.

El texto precedente es una copia auténtica del único original de la Cuarta Acta de corrección de errores del Tratado de Lisboa por el que se modifica el Tratado de la Unión Europea y el Tratado constitutivo de la Comunidad Europea, firmado en Lisboa el 13 de diciembre de 2007 y depositado en el archivo del Gobierno de la República Italiana.

Výše uvedený text je ověřeným opisem jediného originálu čtvrtého protokolu o opravě Lisabonské úmluvy posuzující Smlouvu o Evropské unii a Smlouvu o založení Evropské společnosti, podepsané v Lisabonu dne 13. prosince 2007 a deponezi v Den italské Republiky registrují archiv.

Oværdende tekst er en bekræftet genpart af originaldokumentet af fjerde berigtigelsesprotokol til Lisabontraktaten om ændring af traktaten om Den Europæiske Union og traktaten om oprettelse af Det Europæiske Fællesskab, undertegnet i Lisabon den 13. december 2007 og deponeret i Den Italienske Republik registreret arkiv.

Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift der Urschrift des vierten Berichtigungsprotokolls zu dem am 13. Dezember 2007 in Lisabon unterzeichneten und im Archiv der Regierung der Italienischen Republik hinterlegten Vertrag von Änderung des Vertrags über die Europäische Union und des Vertrags zur Gründung der Europäischen Gemeinschaft.

Eelneve tekst on 13. detsembril 2007. aastal Lisabonis alla kirjutatud ja Itaalia Vabariigi valitsuse arhiivi hoole all Lisaboni lepingu (millega muudetakse Euroopa Liidu lepingut ja Euroopa Ühenduse asutamislepingut) ühes originaaldokumentide koostatud neljanda parandusprotokollile lisatud koopia.

To ověřeno kopieje ověřeným opisem jediného originálu čtvrtého protokolu o opravě Lisabonské úmluvy posuzující Smlouvu o Evropské unii a Smlouvu o založení Evropské společnosti, podepsané v Lisabonu dne 13. prosince 2007 a deponezi v Den italské Republiky registrují archiv.

The preceding text is a certified true copy of the single original of the Fourth Protocol of Rectification to the Treaty of Lisbon amending the Treaty on European Union and the Treaty establishing the European Community, signed at Lisbon on the 13 December 2007 and deposited in the archives of the Government of the Italian Republic.

Le texte qui figure ci-dessus est une copie certifiée conforme à l'original, établie en un exemplaire unique, du quatrième procès-verbal de rectification du traité de Lisbonne modifiant le traité sur l'Union européenne et le traité instituant la Communauté européenne, signé à Lisbonne le 13 décembre 2007 et déposé dans les archives du gouvernement de la République italienne.

Is cõp dhiis dheiminithé é an ídacs thuas de scríobhain bhunaidh annair an Ceathrú Míntearnaí Cheartsitheach maidir le Conradh Liadóin ag leasú an Chonrait ar an Anonús Eorpach agus an Chonrait ag bunú an Chomhphobail Eorpacha, arna dhéanú i Liadóin ar 13 Nollaig 2007 agus arna thaiscáil i gcartlann Riailas Pheiblíche na hÍodáil.

Il testo precedente è una copia autentica dell'originale unico del quarto processo verbale di rettifica del trattato di Lisbona che modifica il trattato sull'Unione europea e il trattato che istituisce la Comunità europea, firmato a Lisbona il 13 dicembre 2007 e depositato negli archivi del governo della Repubblica italiana.

Sis tekstis ir oriģināls – ceturthā labojuma verbālprocesa Lisabonas Līgumam ar ko groza Līgumu par Eiropas Savienību un Eiropas Kopienas dibināšanas līgumu, kas parakstīti Lisabonā 2007. gada 13. decembrī un deponēti Itālijas Republikas valdības – apliecinātā kopijā.

Prvnímu paragrafu textu jsou Lisabonské smlouvy, il další keřtácování Evropské Sřadující smlouvy a Evropské unie stejného sřadující, pasřitýho 2007. m. gřudnío 13. d. Lisaboně je deponováno jediný originál čtvřtého protokolu o opravě Lisabonské smlouvy posuzující Smlouvu o Evropské unii a Smlouvu o založení Evropské společnosti, podepsané v Lisabonu dne 13. prosince 2007 a deponezi v Den italské Republiky registrují archiv.

A fennsõrve az Európai Unióról szóló szerződés és az Európai Közösséget létrehozó szerződés módosításáról szóló, 2007. december 13-án Lisabonban aláírt és az Olasz Köztársaság kormányának írásbelis leírésével Lisabonban Szerződésre vonatkozó megjelölt helyeken elhelyezett jegyzőkönyv egyetlen példányának hitelesített másolata.

Is-texti precedenti his kopija autentika ceterifikata tal original unika tar-Raba' Process Verballi ta' Rettifika għat-Trattati ta' Lisabon li jemmenda t-Trattati dwar t-Unjoni Ewropea u t-Trattati li jistabbilixxi l-Komunità Ewropea, iffirmat f-Lisabon fin-13 ta' Diċembru 2007 u deponat f-fl-arkivju tal-Gvern tar-Repubblika Italjana.

Dovestående tekst is een voer overleendend gewaarmerkt afschrift van het in één exemplaar opgesteld vierde proces-verbaal van verbetering van het Verdrag van Lisabon tot wijziging van het Verdrag betreffende de Europese Unie en van het Verdrag tot opricthing van de Europese Gemeenschap, ondertekend te Lisabon op 13 december 2007 en nedergelegd in het archief van de regering van de Italiaanse Republiek.

Powyższy tekst jest uwierzytelnionym odpisem jednego oryginalnego egzemplarza czwartego protokolu sprostowania tekstu Traktatu z Lizbonu zmieniającego Traktat o Unii Europejskiej i Traktat ustanawiający Wspólnotę Europejską, podpisanego w Lizbonie dnia 13 grudnia 2007 r. i składowego w archiwum Rzeczypospolitej Włoskiej.

O texto supra é uma cópia autenticada do original único da Quarta Acta de Rectificação do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa, em 13 de Dezembro de 2007, e de que é depositado no Governo da República Italiana.

Textul anterior este o copie legalizată conform cu originalul unic al celui de-al patrulea proces-verbal de rectificare a Tratatului de la Lisabona de modificare a Tratatului privind Uniunea Europeană și a Tratatului de instituire a Comunității Europene, semnat la Lisabona la 13 decembrie 2007 și depus în arhivele Guvernului Republicii Italiene.

Uvedený text je ověřenou verzou kopie jediného originálu čtvřtého zápisnice o opravě Lisabonské smlouvy, kterou se mění a doplňuje Smlouva o Evropské unii a Smlouva o založení Evropské společnosti, podepsané v Lisaboně 13. prosince 2007, která je składowána v archívu vlády Italské republiky.

Zgorneje besedilo je ovrjeno verodostojnim izvod edinega originalnega listnega zapisa o popravku Lisabonske pogodbe, ki spremeni Pogodbo o Evropski uniji in Pogodbo o ustanovitvi Evropske skupnosti, podpisane v Lisaboni 13. decembra 2007 in deponirane v arhivu Vlade Italijanske republike.

Etelési ólvoa teksti on oltéskati iudiciuma jllémetési állapították sřadující hřtelyes Lisabonsz szerződés 2007. állókijórtása és Itálián társallam hálitársaság arkívusában tárteltatott Európai unióra szóló szerződés módosításáról szóló, 2007. december 13-án Lisabonban aláírt és az Olasz Köztársaság kormányának írásbelis leírésével Lisabonban Szerződésre vonatkozó megjelölt helyeken elhelyezett jegyzőkönyv egyetlen példányának hitelesített másolata.

Oværdende tekst is en bekræftet kopie af det endelige originaldokumentet af det fjerde berigtigelsesprotokoll til det i Lisabon den 13. december 2007 undertegnede Lisabonfordraget om ændring af fordraget om Europæiske unionen og fordraget om oprettandet af Europæiske genskaben, vilket findes deponeret i Republikken Italiens regeringsarkiv.



Il Capo dell'Unità per il Contenzioso Diplomatico e dei Trattati

*A. Torricelli*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

### Decreto-Lei n.º 50/2010

de 20 de Maio

O Programa do XVIII Governo Constitucional dispõe que um dos objectivos fundamentais para modernizar Portugal passa por aumentar a nossa eficiência energética.

Este aumento de eficiência energética é essencial para cumprir os objectivos previstos na Estratégia Nacional para a Energia 2020 de reduzir a dependência energética do País face ao exterior para 74 % em 2020 e obter a progressiva independência do País face aos combustíveis fósseis, de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos por Portugal no contexto das políticas europeias de combate às alterações climáticas, de desenvolver um *cluster* industrial associado à promoção da eficiência energética, assegurando a criação de emprego.

Adicionalmente, o FEE concretiza o Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética (PNAEE), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2008, de 20 de Maio, que engloba um conjunto alargado de programas e medidas fundamentais para que Portugal possa cumprir as metas comunitárias estabelecidas pela Directiva n.º 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos, de poupança de energia por ano de, pelo menos, 1 % até 2016 e alcançar até 2015 a implementação de medidas de melhoria de eficiência energética equivalentes a 10 % do consumo final de energia.

O presente decreto-lei vem criar o Fundo para a Eficiência Energética (FEE). Este Fundo tem três objectivos fundamentais: incentivar a eficiência energética por parte dos cidadãos e das empresas, apoiar projectos de eficiência energética em áreas onde até agora esses projectos ainda não tinham sido desenvolvidos e promover a alteração de comportamentos nesta matéria. O FEE será constituído com uma dotação inicial de 1,5 milhão de euros, a realizar integralmente pela Direcção-Geral de Energia e Geologia.

Em primeiro lugar, procura-se melhorar a nossa eficiência energética nas áreas dos transportes, da habitação, da prestação de serviços, da indústria e nos serviços públicos através de, por exemplo, incentivos destinados aquisição de equipamentos com melhor desempenho energético ou equipamentos que promovam uma utilização mais racional da energia, como recuperadores de calor a biomassa, colectores solares térmicos, janelas eficientes ou isolamentos térmicos.

Em segundo lugar, poderá apoiar projectos de eficiência energética em áreas como a agricultura ou a indústria extractiva, que contribuam igualmente para a redução do consumo final de energia. Estes apoios potenciam o desenvolvimento do tecido económico, sobretudo junto das pequenas e médias empresas ligadas ao fornecimento de bens e serviços, tendo assim um impacto significativo na criação de novos postos de trabalho qualificado.

Finalmente, em terceiro lugar, o FEE pode ainda ser utilizado para promover campanhas e eventos relacionados com a alteração de comportamentos, com vista à redução dos perfis de consumo de energia pelos indivíduos e pelas organizações beneficiárias.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Designação, âmbito e natureza

1 — É criado, no âmbito do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, o Fundo de Eficiência Energética, doravante designado por Fundo.

2 — O Fundo tem a natureza de património autónomo sem personalidade jurídica.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos e actividade

1 — O Fundo tem como objectivo financiar os programas e medidas previstas no Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética (PNAEE), constantes do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2008, de 20 de Maio, nomeadamente através das seguintes linhas de actuação:

*a*) Apoio a projectos de cariz predominantemente tecnológico nas áreas dos transportes, residencial e serviços, indústria e sector público;

*b*) Apoio a acções de cariz transversal indutoras da eficiência energética nas áreas dos comportamentos, fiscalidade e incentivos e financiamentos.

2 — O Fundo pode ainda apoiar projectos não previstos no PNAEE mas que comprovadamente contribuam para a eficiência energética.

#### Artigo 3.º

##### Fontes de financiamento e transição de saldos

1 — O Fundo é financiado pelas seguintes receitas:

*a*) O produto das taxas previstas no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, nos termos do artigo 68.º do referido decreto-lei;

*b*) O produto das taxas previstas no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril, nos termos da alínea *b*) do seu artigo 5.º;

*c*) O produto das penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de Abril, nos termos do n.º 3 do seu artigo 14.º, bem como o produto proveniente das coimas previstas no artigo 15.º, nos termos do artigo 17.º do mesmo decreto-lei;

*d*) As receitas resultantes da aplicação do incentivo eficiência ou tarifário, previsto no Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2008, de 20 de Maio;

*e*) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

*f*) O produto de doações, heranças, legados ou contribuições mecenáticas;

*g*) O produto da alienação, oneração ou cedência temporária de bens ou direitos do seu património;

*h*) As verbas que lhe sejam atribuídas no orçamento do Estado;

*i*) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou negócio jurídico.

2 — Os saldos que vierem a ser apurados no fim do ano económico transitam para o ano seguinte, nos termos do decreto de execução orçamental em vigor.

## Artigo 4.º

**Entidades gestoras e regulamento de gestão**

1 — A gestão do FEE é atribuída:

a) Ao órgão executivo da estrutura de gestão do PNAEE, na vertente técnica;

b) À Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, adiante referida apenas como DGTF, na vertente financeira.

2 — O regulamento de gestão do FEE estabelece as condições em que se realizam as despesas referidas no artigo 5.º e é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da energia e do ambiente.

3 — A estrutura de gestão do PNAEE referida na alínea a) do n.º 1 compreende o conselho estratégico, a comissão executiva, a comissão consultiva e comissões técnicas, cujo regulamento e estrutura são aprovados por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da energia, finanças, ambiente, transportes, educação, ciência e tecnologia e agricultura.

## Artigo 5.º

**Despesas**

Constituem despesas do FEE:

a) O financiamento dos projectos, acções e medidas previstas no âmbito do artigo 2.º, incluindo as despesas relacionadas com aquisição de serviços, nomeadamente despesas de consultoria externa e acções promocionais, quando a natureza dos projectos e acções a financiar as justifiquem;

b) A comissão de gestão do FEE devida à estrutura de gestão do PNAEE e à DGTF.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *Rui Pedro de Sousa Barreiro* — *António Augusto da Ascensão Mendonça* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro* — *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 10 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 51/2010**

de 20 de Maio

O Programa do XVIII Governo Constitucional prevê como uma das linhas fundamentais para a modernização estrutural do País a prossecução de uma estratégia para a energia centrada no aumento da produção eléctrica por energias renováveis.

O desafio do aquecimento global e das alterações climáticas constituem uma extraordinária oportunidade para Portugal investir nos seus recursos endógenos e adoptar medidas destinadas a aumentar a autonomia e a eficiência energética.

A simplificação do procedimento para a instalação de sobreequipamento em centrais eólicas constitui uma das medidas que contribuem para a concretização do compromisso assumido pelo Governo de assegurar a duplicação da capacidade de produção de energia eléctrica no horizonte de 2020, eliminando importações, reduzindo a utilização das centrais mais poluentes e contribuindo para que, em 2020, 60% da produção de energia eléctrica seja feita a partir de fontes renováveis.

Deste modo, o presente decreto-lei, mediante a alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, dá concretização aos objectivos constantes do Programa do XVIII Governo Constitucional articulando as políticas energéticas com o desenvolvimento sustentável.

As crescentes preocupações com a defesa do ambiente tornaram necessária uma maior focalização das políticas ambientais e energéticas, de forma a viabilizar o cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente, em particular os que se referem à limitação das emissões dos gases com efeito de estufa, objecto da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, do Protocolo de Quioto.

A promoção das energias renováveis, designadamente a eólica, assume neste contexto internacional e comunitário particular importância tendo em conta os objectivos e metas a cuja materialização o País está comprometido com vista à progressiva diminuição da dependência energética externa bem como a redução da intensidade carbónica da sua economia.

Através da instalação limitada de novos aerogeradores, designada por sobreequipamento, destinados a aumentar a potência instalada em centrais eólicas é possível incrementar a respectiva capacidade instalada, com menores impactes sobre o ambiente e o território do que a instalação de novas centrais eólicas, ao mesmo tempo que se racionaliza a utilização das infra-estruturas existentes da Rede Eléctrica de Serviço Público (RESP).

Por outro lado, a existência de centrais eólicas dotadas de equipamentos que lhes permitam suportar cavas de tensão e fornecer energia reactiva nas condições previstas nos regulamentos aplicáveis é um imperativo do ponto de vista da garantia da segurança e da fiabilidade das redes.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, estabeleceu, entre outras medidas, o sobreequipamento de centrais eólicas licenciadas ou em licenciamento, até ao limite de 20% da capacidade de injeção licenciada.

A experiência acumulada com a implementação deste diploma legal e as novas metas estabelecidas para a produção de electricidade de fonte eólica aconselham a sua revisão no sentido de tornar mais atractiva a realização de investimentos tendentes a aumentar a capacidade instalada das centrais eólicas, sem acréscimo de potência de injeção na RESP.

Assim, o presente decreto-lei mantém a possibilidade de sobreequipamento até ao limite de 20% da capacidade de injeção de potência na RESP previamente atribuída e, ao mesmo tempo, obriga à instalação em todos os aerogeradores de equipamentos destinados a suportar cavas de tensão e fornecimento de energia reactiva durante essas cavas para reforçar a segurança da RESP e a qualidade de serviço.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 — A central eólica pode ser sobreequipada até ao limite de 20% da potência de injeção atribuída.

2 — Designa-se por sobreequipamento a instalação de novos aerogeradores destinados a obter um aumento da potência instalada em central eólica até ao limite máximo estabelecido no número anterior.

3 — O sobreequipamento está sujeito a mera comunicação prévia à Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), excepto nos casos previstos no número seguinte.

4 — O sobreequipamento está sujeito a autorização, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 189/88, de 27 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 313/95, de 24 de Novembro, e 168/99, de 18 de Maio, e 339-C/2001, de 29 de Dezembro, nos casos em que seja obrigatória a realização de avaliação de impacte ambiental ou avaliação de incidência ambiental.

5 — Considera-se que o sobreequipamento não tem impacte negativo importante no ambiente e não é susceptível de afectar o sítio onde se pretende efectuar essa instalação de forma significativa, não estando sujeito a avaliação de impacte ambiental ou a avaliação de incidência ambiental, nos seguintes casos:

*a)* Quando, em áreas não sensíveis, o sobreequipamento não implique a instalação de 20 ou mais torres e a distância de outro parque similar não passe a ser inferior a 2 km;

*b)* Quando, em áreas sensíveis, o sobreequipamento não implique a instalação de 10 ou mais torres e a distância de outro parque similar não passe a ser inferior a 2 km.

6 — A potência de injeção atribuída à central eólica mantém-se inalterada não obstante o sobreequipamento.»

### Artigo 2.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio

São aditados ao Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º-A

##### Comunicação prévia do sobreequipamento

1 — A comunicação prévia referida no artigo anterior é efectuada com o projecto do sobreequipamento da central eólica, planta de localização em escala adequada, indicação da central eólica a que respeita, comprovativo do direito de utilização dos terrenos necessários para o sobreequipamento e declaração do promotor, baseada

em informação do fabricante atestando a conformidade de todos os aerogeradores da central sobreequipada com os regulamentos de segurança de instalações eléctricas e os regulamentos da rede de transporte ou rede de distribuição.

2 — A DGEG disponibiliza, no respectivo sítio da Internet, nos Portais do Cidadão e da Empresa, a minuta da declaração referida no número anterior.

3 — Todas as comunicações entre os interessados e outros intervenientes no procedimento de comunicação prévia devem ser efectuados por meios electrónicos, através dos sítios na Internet que disponibilizam os Portais do Cidadão e da Empresa, sem prejuízo da utilização do sítio na Internet da DGEG.

4 — Em circunstâncias devidamente fundamentadas, a DGEG autoriza que a potência de sobreequipamento a instalar numa dada central eólica possa ser transferida para outra central licenciada ao mesmo titular, considerando-se ambas as centrais sobreequipadas.

### Artigo 3.º-B

#### Equipamento para suportar cavas de tensão

1 — Todos os aerogeradores de uma central eólica ligada à rede de transporte ou à rede de distribuição devem ter instalado equipamento para suportar cavas de tensão e fornecer energia reactiva durante essas cavas.

2 — Os Regulamentos das Redes de Transporte e de Distribuição estabelecem as regras para cumprimento do disposto no número anterior e, relativamente a centrais eólicas em exploração, definem o prazo para o seu cumprimento e os termos em que a DGEG pode dispensar a instalação dos equipamentos nele previstos.

3 — O operador da rede a que a central eólica se encontra ligada pode suspender a injeção de electricidade proveniente de aerogeradores não dotados do equipamento previsto no n.º 1, nos termos estabelecidos nos Regulamentos das Redes de Transporte e de Distribuição.

### Artigo 3.º-C

#### Remuneração anterior ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro

1 — Quando o regime remuneratório aplicável à central eólica seja o previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, e enquanto tal regime se mantiver, a totalidade da energia nela produzida é remunerada nos termos seguintes:

*a)* Com um desconto de 0,12% sobre a tarifa aplicável por cada aumento de 1% na capacidade instalada relativamente à potência de injeção atribuída; ou

*b)* Nos casos em que a central, comprovadamente, não tenha condições para proceder ao sobreequipamento e tenha instalado o equipamento destinado a suportar cavas de tensão e a fornecer energia reactiva durante essas cavas, com um adicional sobre a tarifa aplicável de € 1,60 por cada megawatt-hora.

2 — A prova da não existência de condições para o sobreequipamento nos termos referidos na alínea *b)* do número anterior carece de aceitação pela DGEG.

3 — O adicional referido na alínea *b)* do n.º 1 vigora pelo período de sete anos contados a partir do mês seguinte ao da entrada em exploração do equipamento

destinado a suportar cavas de tensão e a fornecer energia reactiva durante essas cavas.

4 — Ao aumento da potência resultante do sobreequipamento corresponde um aumento equivalente na potência declarada para efeitos da facturação.»

### Artigo 3.º

#### Disposição transitória

1 — A central eólica cujo regime remuneratório seja o previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, e que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei esteja autorizada a proceder ao sobreequipamento nos termos do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, pode optar pelo desconto à tarifa previsto no artigo 3.º-C do mesmo decreto-lei.

2 — A aplicação do desconto previsto no número anterior depende de comunicação à DGEG, através do sítio na Internet da DGEG ou do Portal da Empresa, e opera a partir da data da comunicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*.

Promulgado em 6 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa